SENTENÇA LL66/LL

Autos 0024.09.669914-5 25<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerias ajuizou ação coletiva contra Banco Safra S/A, aduzindo, em suma, que: dentre outras atividades financeiras, o Réu atua como emissor e administrador de cartão de crédito; nesse sentido, incumbe-lhe desenvolver mecanismos de segurança e responder por eventuais fraudes praticadas em detrimento do consumidor, porquanto inseridas no risco do negócio; todavia, o Réu vem oferecendo aos seus usuários a contratação de seguro contra perda e roubo do cartão, transferindo-lhes, com isso, a responsabilidade que deveria assumir em relação a danos patrimoniais causados em decorrência do serviço prestado; a Lei 8.078/90 veda a estipulação contratual que exonere ou atenue a obrigação do fornecedor, reputando nulas as cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Requereu, assim, seja declarada abusiva a prática consistente na exoneração do dever de indenizar, impondo-se ao Réu a obrigação de não mais obrigar ou oferecer a contratação de seguro contra perda e roubo do cartão, declarando-se nulos os seguros já contratados, e proibindo-se a cobrança de qualquer quantia relacionada ao serviço. Subsidiariamente, acaso afastada a abusividade, requereu seja o Réu compelido a informar que a contratação do seguro não é obrigatória e que sua suspensão não exonera sua responsabilidade por eventuais danos causados ao usuário. Requereu, por fim, a repetição de indébito em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização pelo dano moral porventura causado a consumidores lesados. Formulou pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos.

Tutela antecipatória indeferida.

Citado, o Réu contestou. Argüiu preliminares de falta de interesse de agir, impropriedade da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio necessário. No mérito, alegou, em síntese, que: é válida a cláusula contratual que impõe ao usuário a responsabilidade pela não informação de roubo, furto ou extravio de seu cartão; é legal a contratação de seguro em caráter facultativo e opcional, até porque o produto possui ampla cobertura. Refutou a pretensão principal e subsidiária. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

O Autor ofertou impugnação.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e apresentaram memoriais.



186

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação coletiva de consumo.

Examino as prefaciais agitadas.

O interesse de agir situa-se na utilidade e necessidade do processo, restando evidenciado face ao conflito de interesses instaurado e resistência oposta pela parte ré.

Legítima a utilização da via eleita para tutela de interesses individuais homogêneos (art.81, III c/c 82, I da Lei 8.078/90).

O pedido é juridicamente possível na medida em que encontra previsão abstrata no ordenamento legal pátrio.

Não há se falar em litisconsórcio necessário, à míngua de adequação ao art.47 do CPC. A abusividade ou não contratação de seguro contra perda e roubo de cartão defluirá das circunstâncias de cada caso concreto, conforme linha de atuação adotada por cada instituição financeira, daí o ajuizamento de ações autônomas contra cada uma, desnaturando-se a obrigatoriedade de soluções uniformes.

Rejeito as preliminares.

Adentro o mérito.

Ao exame acurado dos autos, não se identifica qualquer prática de ilegalidade ou abusividade por parte do Réu, em decorrência da oferta aos seus usuários da contratação de seguro contra perda e roubo de cartão de crédito, em caráter <u>opcional</u> e <u>facultativo</u>.

A documentação acostada demonstra que o produto somente é adquirido por <u>livre</u> e <u>expressa</u> manifestação de vontade do consumidor que assim o desejar.

Com efeito, consta do termo de adesão ao cartão de crédito a seguinte opção a ser assinalada pelo titular (f.33):

Adesão ao Seguro Perda e Roubo de Cartão (R\$2,20) ( ) Não desejo contratar o seguro

( ) Sim desejo contratar o seguro

A seu turno, a cláusula 14ª do contrato dispõe sobre todas as condições, coberturas e causas de sua exclusão (f.32-v).



Destarte, forma-se o convencimento de que ora nenhuma o consumidor é coagido ou induzido a erro na contratação do seguro.

Não se identifica afronta à Lei 8.078/90. As disposições contratuais são redigidas de forma transparente, dotadas de ampla clareza de conteúdo, permitindo-se a imediata e fácil compreensão pelo consumidor.

Lado outro, não vislumbro desvantagem exagerada do usuário ou restrição de obrigação fundamental inerente à natureza da avença.

Com efeito, o seguro possui objeto lícito e sua contratação ocorre em caráter facultativo.

Ademais, por si só, não importa em exoneração da responsabilidade do fornecedor.

Em outros termos, o consumidor que opta pela contratação do seguro o faz por razões de conveniência pessoal, no escopo de se acautelar de eventuais infortúnios e gozar de maior tranquilidade, comodidade e segurança.

Veja-se que a cobertura securitária decorre da simples verificação do risco previsto. A obrigação de indenizar é automática e desprende-se de outros fatores extrínsecos, perfazendo-se ordinariamente no âmbito administrativo.

A seu turno, a responsabilidade da administradora do cartão de crédito não é automática, delineando-se ou não conforme a casuística e variáveis inerentes a cada situação concreta. Via de regra, há que se perquirir sobre a conduta do usuário (guarda do cartão e sigilo da senha, comunicação quanto a eventual roubo, furto ou extravio, etc.). Veja-se que a lei 8.078/90 em tese prevê a exclusão da responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14, § 3º, II). Além disso, não raro se faz necessária a utilização da via judicial para dirimir eventual controvérsia.

Deflui que induvidosamente há vantagens na contratação do seguro. Logo, desde que feita em caráter <u>opcional</u> e <u>facultativo</u>, como se verifica na espécie, não traduzirá qualquer ilegalidade ou abusividade.

Em resumo, não se identifica hipótese de exoneração, atenuação ou transferência de responsabilidade do Réu. Face ao risco do negócio, este sempre estará sujeito a responder por eventuais fraudes praticadas por terceiros em detrimento do usuário, quando não lograr demonstrar que adotou todas as cautelas de segurança exigíveis, ou que o consumidor tenha agido com culpa exclusiva.



Isso, porém, não implica em subtrair dos usuários que assim o desejarem a <u>livre</u> e <u>opcional</u> contratação de seguro contra perda e roubo, por motivo de interesse particular, de modo a obter maior conforto e segurança.

Nessa perspectiva, descaracterizada ilegalidade ou abuso no caso concreto, mostra-se injustificada a intervenção estatal, impondo-se a prevalência dos princípios da livre iniciativa, autonomia da vontade e liberdade de contratar, em toda a sua amplitude; reputando-se, outrossim, preservados os princípios da função social do contrato e boa-fé objetiva.

Logo, imperativa a rejeição dos pleitos autorais, deduzidos em caráter principal e subsidiário.

## Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Deixo de impor ao Autor os ônus da sucumbência, a teor do art.18 da Lei 7.347/85 c/c art.87 da Lei 8.078/90.

P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ilustre Representante do Ministério Público (Promotoria Especializada).

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2011.

EDUARDO VELOSO LAGO Juiz de Direito